



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.911722/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.206 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INDÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Sendo apresentado em diligência, os documentos que impediram a homologação do pedido de compensação. Fica comprovada o direito creditório com a devida homologação do Pedido de Compensação apresentado.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2013 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 14/10/2013 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eca, Winderley Moraes Pereira, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata o presente processo de retorno de diligência determinada pela Primeira Turma Ordinária desta Quarta Câmara. Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da resolução que deu origem a diligência.

"A Recorrente se insurgiu contra os termos da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que não acatou a argumentação posta em Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório eletrônico que, por sua vez, não homologara a compensação declarada pelo fato de não ter sido identificado, no DARF indicado como originário do crédito a ser reconhecido, importância ainda não aproveitada e capaz de suportar a compensação pleiteada.

Para a instância de piso, que admitiu a existência de disposição legal expressa da isenção a qual se referira a postulante para justificar a existência de crédito (pagamento a maior da contribuição), não teriam sido carreados para o processo os documentos necessários à comprovação de que, de fato, teria havido um recolhimento a maior e tampouco a sua correta quantificação. Ainda segundo a DRJ, a interessada deveria ter trazido aos autos o demonstrativo da base de cálculo da contribuição referente ao período de apuração em que alega ter efetuado o recolhimento a maior, fazendo nele constar o total das receitas auferidas no mês, as receitas diferidas em períodos anteriores, as receitas isentas e as exclusões e deduções legalmente permitidas. Acrescentou ainda aquele Colegiado em seu voto que esse demonstrativo deveria vir acompanhado da documentação contábil e fiscal que pudesse lastrear as informações nele contidas, e, no que se refere às receitas isentas, deveria ser comprovado que seriam decorrentes da prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior, e que houve ingresso de divisas.

No Recurso Voluntário a Recorrente repetiu as considerações de direito que envolve a sua pretensão (o reconhecimento de que as receitas obtidas com a prestação de serviços para empresas localizadas no exterior seriam isentas do PIS/Pasep e da Cofins), e trouxe para o processo o demonstrativo da base de cálculo da contribuição referente ao período de apuração que teria feito exsurgir o pagamento a maior, contendo a discriminação das receitas auferidas (receitas isentas e receitas tributáveis, auferidas no mercado interno e no mercado externo), as diferenças apuradas, as respectivas folhas do Livro Razão e um relatório de cotação das taxas de câmbio."

Ao analisar o Recurso, a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara resolveu determinar a baixa dos autos em diligência para que a Unidade de Origem informasse sobre existência do direito postulado na PER/Dcomp, considerando os documentos trazidos aos autos pela Recorrente.

A Unidade de origem, em atendimento à diligência, elaborou relatório fiscal, concluindo pela procedência do direito creditório pleiteado.(fls. 114 a 120)

O Conselheiro originalmente relator deste processo deixou este Conselho e em obediência ao Regimento Interno, quando do retorno da diligência, foi realizado novo sorteio, cabendo a mim a relatoria do presente para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, o cerne da lide é a discussão sobre o pedido de compensação indeferido pela Unidade de origem e confirmado no julgamento de primeira instância.

Em cumprimento à diligência determinada pelo CARF, a Unidade de Origem confirmou em relatório fiscal a procedência do direito pleiteado pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para homologar os créditos nos valores confirmados no relatório fiscal às fls. 114 a 120.

Winderley Moraes Pereira